



É POSSÍVEL UM DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA DESCRIMINALIZAÇÃO POSSE DE MACONHA?

IS IT POSSIBLE AN INSTITUTIONAL DIALOGUE ABOUT DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA POSSESSION?

*Ellen Cristine Alves de Melo*¹ e Mariana Barbosa Cirne***

RESUMO: Esse artigo analisa se é possível um diálogo institucional entre os Poderes Judiciário e Legislativo sobre a descriminalização da conduta de posse de maconha. Esse tema é relevante porque trata de tema de saúde pública, e de política criminal, muito pesquisado na academia. Discute, ainda, caminhos para a crise da separação de poderes. Com esse estudo, busca-se responder se: é possível um diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário no julgamento do RE nº 635659, com repercussão geral reconhecida (Tema 506), e na PEC/45/2023, para tratar da descriminalização da maconha? Para respondê-la, analisou, de um lado, a crise da legislação, e de outro, a supremocracia. Defende o diálogo institucional defendido por Conrado Hubner Mendes, como um possível caminho entre os extremos, a partir da argumentação jurídica. A pesquisa detém natureza qualitativa, empírica, com o uso de pesquisa bibliográfica, levantamento documental das manifestações e justificativas legislativas para a PEC nº 45, de 2023, pedidos de acesso à informação aos poderes, das decisões do STF, e da busca nos sites de notícias do STF e do Senado Federal sobre a posição das instituições. Concluiu que não existe um diálogo entre os poderes sobre o tema da descriminalização da maconha. As discussões se centram no reforço de suas próprias competências institucionais, sem abertura para os temas constitucionais envolvidos. Ao agregar pesquisas acadêmicas sobre o tema, e apresentar a ausência de diálogo, espera-se contribuir com uma mudança de postura entre os poderes, que possa garantir de maneira mais efetiva os direitos fundamentais.

Palavras-chave: separação de poderes, diálogos institucionais, drogas, descriminalização maconha, usuário.

* Defensora Pública do Estado do Amazonas, mestre e doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), integra o Programa de Estímulo ao Aperfeiçoamento da DPEAM, link para Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6601839487454014>, e-mail: ellenmelo5@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-3307-8586>

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É procuradora federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e Procuradora-Chefe da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente. Professora de Direito Constitucional, Ambiental e Difusos e Coletivos, além de Métodos de Pesquisa, do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Líder do Grupo de Pesquisa CASP - Constituição, Argumentação Jurídica e Separação de Poderes. E-mail: mariana.cirne@ceub.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9832-7225>



ABSTRACT: This article analyzes the possibility of institutional dialogue between the judiciary and legislative branches regarding the decriminalization of marijuana possession and use. This topic is relevant because it addresses public health and criminal policy issues, widely researched in academia. It also discusses paths to address the crisis of the separation of powers. This study seeks to answer the question: is institutional dialogue possible between the legislative and judiciary branches in the judgment of re no. 635659, with recognized general repercussions (theme 506), and in PEC 45/2023, to address marijuana decriminalization? To answer this, it analyzes, on one hand, the crisis of legislation, and on the other, supremocracy. It advocates for institutional dialogue advocated by Conrado Hubner Mendes as a possible middle ground between extremes, based on legal argumentation. The research is qualitative and empirical, utilizing bibliographic research, document review of legislative statements and justifications for PEC n° 45/2023, requests for access to information from the branches, Supreme Court decisions, and searches on the Supreme Court and Federal Senate news sites regarding institutional positions. It concludes that there is no dialogue between branches on the topic of marijuana decriminalization. Discussions focus on reinforcing their own institutional competencies, without openness to the constitutional issues involved. by aggregating academic research on the topic and presenting the absence of dialogue, the aim is to contribute to a change in attitude among branches that may be more effectively guarantee fundamental rights.

Keywords: separation of powers, institutional dialogues, drugs, decriminalization marijuana, users.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende estudar se é possível um diálogo institucional proposto por Conrado Hubner Mendes (2008) entre os Poderes Legislativo e Judiciário no julgamento do RE 635659, com Repercussão geral reconhecida (Tema 506), que trata da descriminalização da maconha.

Esse estudo detém importância jurídica porque temos visto impasses estabelecidos entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, quando aquele tem declarado a inconstitucionalidade de algumas leis consideradas sensíveis do ponto de vista político. Em



seguida, têm ocorrido reações em âmbito constitucional, como no caso da vaquejada (Brasil, 2017), ou legislativa, no caso do Marco temporal, que geram grande insegurança sobre qual as regras que estão vigentes no ordenamento brasileiro. No último caso, existe decisão vinculante do STF, no tema 1031 (Brasil, 2023a), que declara inconstitucional a tese do marco temporal, ao mesmo tempo em que está vigente a Lei nº 14.071, de 2023 (Brasil) em sentido contrário.

Há, ainda, interesse político evidente visto que o Ministro Alexandre de Moraes, quando retomou o julgamento do RE 635659 objeto desse estudo, sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, propôs “a fixação de um critério nacional, exclusivamente em relação à maconha, para diferenciar usuários de traficantes” (STF, 2023). No mesmo dia, o Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, definiu como “equivoco grave” a possível decisão do STF de descriminalização, enxergando uma verdadeira invasão de competência, ao retirar do Poder Legislativo o legítimo palco da arena política de debates (Senado Federal, 2023).

Como desdobramento dessa tensão, está em andamento no Legislativo a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2023, que como reação à decisão do STF, busca alterar “o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2023b). Evidenciada, portanto, a relevância jurídica, política e social do tema.

Diante desse contexto, a pergunta que desafia essa pesquisa é a seguinte: É possível um diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário no julgamento do RE nº 635659, com Repercussão geral reconhecida (Tema 506), e na PEC/45/2023, para tratar da descriminalização da maconha?

Neste trabalho, parte-se do tema dos diálogos institucionais entre os Poderes, como corolário necessário para a democracia e a viabilidade da própria essência da separação de poderes (Mendes, 2008) como marco teórico da pesquisa. O objetivo é analisar o impasse estabelecido entre o STF e o Senado Federal acerca da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, para perceber se essa interação poderia garantir uma melhor resposta sobre o tema, não se limitando à ideia de quem deve deter a última palavra

Para responder à pergunta de pesquisa, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira, será tratada a separação de poderes, nessa perspectiva de que a separação de poderes



estabelece balizas, no texto constitucional, para garantir o controle dos excessos (Madison, 1993; Cirne, Silva, Colnago, 2021). Essa parte se subdivide em um contexto legislativo, com o descrédito da legislação e outro sobre contexto judiciário, e a problematização da supremocracia. Em seguida, passará ao diálogo institucional, com rodadas procedimentais, para explicar a proposta uma resposta com várias rodadas argumentativas, que poderiam significar ganhos à ideia de democracia. Por fim, adentra no julgamento do RE nº 635659, com repercussão geral reconhecida no Tema 506, e na proposta da PEC/45/2023, para verificar se esse diálogo está ocorrendo de maneira produtiva entre os dois poderes com o intuito de concretizar os direitos fundamentais.

A linha de raciocínio usada neste artigo foi a dedutiva. A corrente teórica-metodológica deste trabalho foi a jurídico-sociológica, pois busca entender como as reações das instituições (STF e Congresso Nacional) participam do desfecho para as respostas aos desafios constitucionais. O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada, de cunho qualitativo que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, levantamento documental das manifestações e justificativas legislativas para a PEC nº 45, de 2023, pedidos de acesso à informação, das decisões do STF, e da busca nos sites de notícias do STF e do Senado Federal, publicadas na internet, sobre a posição das instituições sobre o tema da descriminalização da maconha.

O objetivo deste trabalho foi descrever a relação entre os Poderes Judiciário e Legislativo no caso da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal para com isso verificar se o diálogo institucional pode contribuir com respostas que garantam maior efetividade aos direitos fundamentais.

2. A SEPARAÇÃO DE PODERES: ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO

O acúmulo de todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário) nas mesmas mãos, não importa se reunidos em uma mesma pessoa, ou em algumas, ou ainda, recebido por hereditariedade ou eleição, desemboca em autoritarismo. Necessário, portanto, separá-los. Contudo, não se espera que esses poderes sejam totalmente independentes e isolados entre si (Madison, 1993, p. 331-2).



Após a clássica definição das funções em executivas, legislativas e judiciárias, não se concebeu o princípio da separação dos poderes como algo estanque, mas sim como permeado de funções típicas e atípicas aos poderes constituídos. Para conter seus eventuais excessos, é na Constituição que se deve-se estabelecer os balanços recíprocos para haver colaboração e contenção (Cirne, Silva, Colnago, 2021). Em outras palavras, faz-se necessário impor limites aos poderes para que um não extrapole às competências dos outros.

Nas palavras de Madison (1993), o Poder Legislativo seria o mais passível de arbitrariedades, pela dificuldade em estabelecer barreiras explícitas aos seus contornos. O Poder Legislativo poderia “com maior facilidade, mascarar suas intrusões nos poderes paralelos sob a forma de medidas complicadas e indiretas. Não raro, para os corpos legislativos é uma questão realmente delicada decidir se a aplicação de determinada medida irá ou não ultrapassar sua esfera de competência” (1993, p. 339-340).

No intuito de conter a natureza abusiva do poder, criou-se uma estrutura de dividir o governo em partes, que por intermédio de relações mútuas e com garantias instrumentais pudessem manter as outras em seus devidos lugares (Cirne, Silva, Colnago, 2021).

Ocorre que é preciso mais do que limites bem esmiuçados no papel para resolver esse tema. Faz-se necessário fornecer instrumentos contra a concentração gradual dos poderes, fornecendo os meios constitucionais para a resistência contra os abusos, aduzindo que: “As medidas de defesa devem, nesse caso, como em todos os outros, ser proporcionais ao perigo de ataque” (Madison, 1993, p. 350). Em outras palavras, é necessário antever os excessos e propor medidas de controle.

Para o sucesso da República é fundamental proteger a sociedade da tirania de seus governantes, mas também da tirania da maioria, considerando os diferentes interesses predominantes em uma sociedade, que poderiam oprimir os direitos da minoria (Mendes, 2008). Exatamente por isso, importante avaliar, dentro da relação entre o Legislativo e o Judiciário, que é o objeto dessa análise sobre descriminalização do porte da maconha, quais os instrumentos conferidos a esses poderes e os eventuais problemas que podem surgir desse exercício. Passa-se, no tópico seguinte, a tratar do Poder Legislativo.



1.1 O Poder Legislativo e o descrédito da Legislação

A concepção de Estado de Direito em sentido fraco ou formal importa na atribuição de poderes públicos conferidos por lei em um ordenamento jurídico. Por outro lado, em sua concepção forte ou substancial, implica dizer que os poderes estão vinculados às normas constitucionais, por conseguinte aos direitos fundamentais (Peixinho, 2008, p. 19).

A partir da centralidade da constituição, operou-se intensa transformação na missão do Estado de Direito, enaltecendo a importância do texto constitucional como concretizador e protetor dos direitos fundamentais (Regla, 2008, p.12; Peixinho, 2008, p. 20). Poderia se pensar, com isso, que o grande protagonismo estaria relacionado à atuação legislativa, mas essa correlação não é tão simples como parece.

Isso porque a inflação legislativa, o mal funcionamento da linguagem legal (Peixinho, 2008, p. 20), a falta de avaliação legislativa, com verificação de seu impacto social, eficácia e efetividade (Salinas, 2013) são alguns dos fatores que apontam para a crise da legalidade do Estado Legislativo de Direito², ou ainda, para a indignidade da legislação (Waldron, 2003).

Isso parece significar que a constitucionalização do direito, vale dizer, o neoconstitucionalismo estabeleceu que os princípios gerais e as normas programáticas produzem efeitos diretos e podem ser aplicados por qualquer juiz em uma controvérsia. Com isso, parte das atuações legislativas perderam sua capacidade de transformação social, colocando como arena de disputa entre poderes o texto constitucional (Cirne, Silva, Colnago, 2021; Cirne, 2013).

Nesse sentido, a técnica de interpretação das leis conforme à constituição também foi um fenômeno utilizado para o controle de constitucionalidade das leis adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar a compatibilidade do ordenamento jurídico com os valores previstos na Carta. Isso, como não poderia deixar de ser, ampliou a atuação judicial em detrimento da atuação legislativa.

A atuação dos Tribunais Constitucionais frente à postura do Congresso, pode se desenvolver de duas formas: 1) um comportamento de contenção frente às questões políticas,

² Segundo Peixinho (2008, p.20): “A promulgação de leis com baixo teor de tecnicidade, vazadas em linguagem obscura, ensejou a discricionariedade dos juízes para poderem aplicar melhor a lei com inteligência e teve, consequentemente, a formação natural, cada vez mais, de uma jurisprudência administrativa ou privada”.



priorizando a discricionariedade do legislador; 2) uma atitude proativa, de deliberação das matérias legislativas (Peixinho, 2008, p. 23). No cenário brasileiro, como se apresentará em seguida, a segunda postura parece ser a que prevalece nessa relação entre os poderes.

Para os defensores de um papel mais político da Corte Constitucional, ao exercer o controle de constitucionalidade das leis, o STF estaria tão somente aperfeiçoando sua jurisdição política. A constituição do Estado Constitucional de Direito engajar-se-ia na materialização dos direitos fundamentais, não se contentando com a mera previsão de direitos de 1ª geração, forjados pelo liberalismo clássico. Desse modo, a Constituição demandaria o “ativismo” na concretização de direitos e liberdades, relegando ao passado o juiz “boca da lei” e seu papel meramente passivo. Por mais que a lei seja provida de uma grande sapiência e técnica procedimental, jamais viria como uma tábua algorítmica capaz de regular toda e qualquer situação, pois haverá margem para a discricionariedade do juiz ao aplicá-la no caso concreto.

Esse novo juiz seria um “partícipe da sociedade e defensor da democracia porque a prestação jurisdicional não é uma atividade exclusivamente jurídica, mas, também, provoca transformações políticas, sociais e econômicas” (Peixinho, 2008, p. 26). Então, uma lei produzida de acordo com o seu tempo e as características da sociedade daquele momento, como não pode ser interpretada de modo a se atualizar, estará fadada a viver um curto espaço de tempo ou cair em descrédito. Para Lenio Streck (2003, p. 203-204), o Poder Judiciário não deve adotar uma postura passiva diante da sociedade, deve assumir uma postura ativa, transcendendo as funções tradicionais, avocando a missão de concretizar os valores constitucionais, inclusive, se preciso for, em prejuízo dos textos legislados.

As novas dinâmicas das relações pessoais e, até mesmo, do mundo tecnológico, impõem uma constante atualização da legislação³, a fim de compatibilizá-la, Madison (1993) já antevia que o excessivo número de legisladores ensejaria maior probabilidade de decisões erradas e mais premente a necessidade de um interlocutor, o que favorece a criação de grupos oligárquicos. “Diante de um Legislativo cooptado pela circunstância política – que, aliás, atinge inclusive a ideia de democracia em razão de não se verem quadros ideológicos e programáticos bem definidos entre os partidos políticos –, que desemboca na apatia, senão no imobilismo, os

³ Segundo Waldron (2003, p. 8) esclarece que “(...) todos os dias surge outra exigência de nova legislação para lidar com alguma dificuldade ou reorganizar algum aspecto dos assuntos sociais, sejam estes a educação, a higiene pública ou a reforma do serviço público”



juízes nacionais têm engrossado as fileiras contramajoritárias, atuando em áreas que, a rigor, competiriam ao Congresso” (Guimarães, 2014, p. 48). Os juízes, portanto, estariam ocupando um lugar que a atuação legislativa não teria conseguido preencher. “Os juízes servem-se do instrumentário principiológico abrigado na Constituição não apenas para decretarem a inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais, mas, também, para criarem normas positivadas em suas decisões” (Guimarães, 2014, p. 48).

Waldron (2003), contrapondo-se a essa posição, investiga os motivos ensejadores do desprestígio do Parlamento e da legislação como fonte do Direito. Ele é um dos principais defensores da teoria da ilegitimidade do controle jurisdicional de constitucionalidade.

Dessa feita, observa-se um enfraquecimento da lei com a ascensão da criação do direito penetrado pelos princípios, tendo o Poder Judiciário agigantado-se cada vez mais no papel de co-legislador. Como se verá no tópico seguinte, contudo, esse protagonismo não está isento de críticas.

2.1 O Poder Judiciário e a supremocracia

A perceptível expansão da autoridade do tribunal, com a crescente concentração de poderes nas mãos do STF, tem gerado um desequilíbrio no sistema de separação de poderes no Brasil, tendo sido alcunhado o termo “supremocracia” para definir a concentração de papéis do STF com: a) amplos poderes como guardião da CF; b) função de tribunal constitucional (abertura de atores aptos à propositura de ADI’s); c) mudança do palco de arena de embate político; d) missão de “foro especializado” (julgamento criminal de autoridades); e) tribunal de “pequenas causas políticas” e; f) tribunal “de apelação ou de última instância judicial” (Vilhena, 2008).

No intuito de rever esse excesso, Oscar Vilhena propõe uma redistribuição das competências do Supremo, para que a Corte possa focar na sua missão primordial que é a jurisdição constitucional. Ao diminuir sua agenda, o STF poderia se concentrar no processo deliberativo de forma adequada, melhorando a qualidade do discurso, proferindo decisões coletivas e não 11 (onze) decisões fragmentadas produzidas por cada um dos ministros.

Em busca de respostas para as mesmas perguntas, Molon (2021) propôs um parâmetro para o controle de constitucionalidade do processo legislativo exercido pelo STF. Quando as regras regimentais violam um princípio ou valor constitucional, defende que deveria haver a



intervenção judicial. Quando não espelharem, a Suprema Corte deveria abster-se de intervir (Molon, 2021).

Manuel Atienza (1997, p. 27), por sua vez, ao estudar sobre a ciência da legislação, buscou dar uma perspectiva da argumentação jurídica, no intuito de desjudicializar a teoria do Direito. Defendeu uma estrutura para a racionalidade legislativa organizada em 5 níveis: R1) Uma racionalidade comunicativa ou linguística: se entende que o emissor (editor) deve ser capaz de transmitir com fluidez uma mensagem (a lei) ao receptor (destinatário); R2) Uma racionalidade jurídico-formal: a nova lei deve integrar-se harmoniosamente ao sistema jurídico; R3) Uma racionalidade pragmática: pois a conduta dos destinatários teria que se adequar ao que prescreve a lei; R4) Uma racionalidade teleológica: pois a lei teria que alcançar os fins sociais perseguidos; R5) Uma racionalidade ética: pois as condutas prescritas e os fins da lei pressupõe valores que teriam que ser suscetíveis de justificação ética. Buscou, com isso, retomar um pouco do papel que o Legislativo pode exercer para o Direito (Cirne, 2019).

Ocorre que, ao se restringir ao constitucionalismo, estaríamos enfraquecendo as exigências normativas operadas pelo “governo das leis”, para retrocedermos ao “governo dos homens” (das elites intelectuais e judiciais), sendo guiados pelo “direito do caso”, em que as regras postas perdem a sua relevância para dar vazão a aplicação dos princípios, em grave prejuízo à segurança jurídica, dando entrada a arbitrariedade e ao decisionismo na aplicação do Direito (Regla, 2008, p. 6-7). Exatamente por perceber os excessos de uma linha de atuação restrita a um dos poderes – seja o Legislativo, seja o Judiciário – é que parece tão interessante

3. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Uma vez realizada a opção pela hiper-constitucionalização da vida contemporânea, com a natural escolha do judiciário como guardião dos compromissos constitucionais, revela-se natural uma diminuição dos poderes da casa legislativa, como consequência da desconfiança do produto do sistema representativo (Vilhena, 2008, p. 443). Isso, contudo, não obsta a reação, em sede de alterações por emendas constitucionais, do Poder Legislativo, no afã de retomar o seu papel no contexto democrático.



A expansão do ativismo judicial, em que o STF aparece como o guardião da Constituição, quase um “Poder Moderador” da república, a fim de garantir a democracia constitucional e os direitos das minorias, vem ecoando negativamente no Poder Legislativo, incomodado com a perda de poder, apesar de usufruir do Judiciário quando convém deixar que decisões amargas do ponto de vista político sejam tomadas por ele⁴.

Nesse contexto, cabe perguntar: Será que esse “juiz-Hércules” é capaz de realmente solucionar tudo o que se espera dele? Conrado Hubner Mendes (2008) busca enfrentar essa pergunta, ao afirmar que o controle de constitucionalidade de leis sempre foi visto com descrença pela teoria democrática, afinal de contas, qual legitimidade teria a decisão de 11 (onze) juízes não eleitos em detrimento de um parlamento multifacetado, que corresponde muito mais com a vontade popular? Ao invés de se resumir à supremacia do STF, sua pesquisa defende uma saída alternativa a esse impasse criado entre a supremacia do parlamento, separação de poderes e “teorias da última palavra”, apontando que as “teorias do diálogo institucional” indicariam que a “última palavra” na democracia não existe.

Nesse sentido, a coexistência de um diálogo permanente produziria “últimas palavras provisórias”, o que tornaria o princípio da separação de poderes sensível ao bom argumento. Aduz que ao invés de um embate, deveria haver uma interação de caráter deliberativo entre os poderes, a fim de produzir, ao longo do tempo, boas respostas (Mendes, 2008). Exatamente para verificar se essa atuação seria viável que se almeja estudar o caso da descriminalização do porte e posse de drogas a partir das ações e reações dos poderes Legislativo e Judiciário. Como rodadas procedimentais, em benefício aos direitos fundamentais.

4. ENTRE O STF E O SENADO FEDERAL: A FALTA DE DIÁLOGO E A NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DO DISCURSO

O caso em questão objeto de análise é o Recurso Extraordinário nº 635.659, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006,

⁴ “É muito fácil eles lavarem as mãos e jogarem para nós essa responsabilidade.” Essa teria sido a fala do Min. Dias Toffoli, ao relembrar que caberia ao Executivo e ao Legislativo definir os parâmetros do que seria lícito ou ilícito para definição de usuários de drogas ou traficantes, nos moldes das agências reguladoras como a Anvisa, por se tratar de uma questão técnica.” (Jota, 2024)



manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. Em 2011 (Brasil), este tema teve sua repercussão geral reconhecida, sob o Tema 506, o que ensejou a reação legislativa. A análise do caso está em andamento no STF, tendo sido interrompida por um pedido de vista feito pelo ministro Dias Toffoli. Até aquele momento, o julgamento está 5 votos a 3 para a descriminalização somente do porte de maconha para uso pessoal (Agência Brasil, 2024).

Para entender se ocorreu esse diálogo, foi realizado pedido de acesso à informação ao Senado Federal⁵, com o intuito de perquirir se haviam pareceres e pesquisas a embasar a PEC nº 45, de 2023. Obteve-se, no entanto, como resposta, tão somente a proposta de emenda constitucional com a sua justificção. Por outro lado, também foi efetuado pedido de acesso à informação à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República – SRI, a fim de saber se haveria alguma posição do governo, pareceres, ou qualquer documento que apontasse a posição do governo sobre o tema. Como resposta, não se obteve qualquer resposta⁶, o que pode significar que o Poder Executivo não pretende adentrar no atrito entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Trazendo a ideia de diálogos circulares proposta por Hubner e a ciência da melhor argumentação jurídica, a fim de oferecer critérios para fugir da “supremocracia”, almejando apontar balizas para a decisão que traga melhores argumentos, neste trabalho se pesquisou o que havia sido produzido em termos de trabalhos científicos sobre a temática.

Como mencionado, o julgamento no STF sequer se encerrou. O Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), em que se discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, foi suspenso pelo pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Até o momento, há cinco votos pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para consumo próprio e três votos que consideram válida a previsão do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Iniciado o julgamento em 19 de agosto de 2015, o Ministro Relator Gilmar Mendes havia votado pelo provimento do recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei

⁵ Processo nº 23002697017.

⁶ Em 16 de outubro de 2023, obtivemos a seguinte resposta: “Prezado(a) Cidadão(ã), Reencaminhamos o presente requerimento ao Serviço de Informações ao Cidadão da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República para tratar do tema objeto do pedido. Atenciosamente” (número de processo 00137.017054/2023-63).



11.343/06. Os ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, igualmente, votaram pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, porém restringindo-o somente a maconha. O Min. Gilmar Mendes, por sua vez, reajustou seu voto, para restringi-lo somente à maconha e acompanhar os parâmetros sugeridos pelos ministros Barroso (25g) e Alexandre de Moraes no sentido de presumir como usuárias as pessoas flagradas com até 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas. Havia, portanto, um debate no âmbito do STF que discutia um quantitativo de drogas para a descriminalização.

O recurso sob julgamento foi ajuizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo questionando a condenação de um homem pelo porte de 3g de maconha. O principal argumento era o de que o art. 28 da Lei Antidrogas contraria o princípio da intimidade e da vida privada, posto que portar drogas para uso pessoal não atinge bens jurídicos alheios nem a saúde pública.

Pela pesquisa dos trabalhos acadêmicos sobre o tema, observou-se que, de um modo geral, sem nenhuma pretensão de esgotar o debate ou de abarcar toda a complexidade do tema, a academia reconhece que é preciso estabelecer uma política estatal racional de drogas que possa acolher os consumidores, respeitando as suas individualidades, seus direitos e suas liberdades, sem o tradicional aparato criminal estatal (Walker, 2022; Gonçalves, 2018; Souza, 2018)⁷.

Percebeu-se um retrato de que a política de drogas atual funciona como uma máquina de moer gente, em sua maioria, pessoas pobres, pardas e pretas, com baixa escolaridade, sem se importar se a maciça inclusão no sistema penitenciário vai resolver na prática o consumo de drogas ou a violência envolvida. Trata-se de política devastadora sob a perspectiva social, ante um problema que precisa de uma abordagem multidisciplinar (Silva; Martini, 2022).

Ainda sobre o tema, pesquisa realizada pelo IPEA indicou que a maioria dos presos são apreendidos com mais de uma substância entorpecente (as mais comuns: 1) cocaína (70,2% dos processos) e 2) *cannabis* (67,1%)), razão pela qual entende-se que será diminuída a relevância da decisão proferida pelo STF para redução do encarceramento em massa de usuários de outras substâncias, se mantiver a interpretação exclusivamente ao consumidor de maconha (Ibccrim,

⁷ Para se aprofundar em um estudo sobre as problematizações teóricas e científicas, envolvendo os aspectos históricos, culturais, econômicos, políticos e ideológicos que incidem sobre o comércio e o consumo de entorpecentes, no âmbito global e na realidade brasileira ver dissertação de Walker, 2022. Para uma pesquisa contendo gráficos sobre a ineficiência da política pública brasileira de combate às drogas na comarca de Porto Velho, ver tese de doutorado de Souza, 2018.



2023). Não bastasse isso, faz-se necessário exigir maior qualificação da produção de prova, a fim de que a palavra dos policiais que participaram do auto de prisão em flagrante não possa servir como único fundamento para uma condenação (Ibccrim, 2023).

É preciso desenvolver um sistema que apresente soluções sobre os standards de prova⁸, no sentido de construir modelos de suficiência ou insuficiência probatória, em especial no que toca à prova testemunhal⁹, com a finalidade de se obter padrões mínimos para justificar o resultado final da decisão judicial. Funcionariam como um método para aferir a quantidade mínima de elementos que se possa considerar como judicialmente confirmada ou rejeitada a hipótese acusatória. Dessa forma, almeja-se reduzir as inseguranças jurídicas e, ao mesmo tempo, ampliar a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais, garantindo-se o devido processo ético e legal, o contraditório e a ampla defesa (Cambi; Munaro, 2023; Fernandes, 2020; Badaró, 2019).

A Lei 11.343/2006 não traz uma quantidade que se possa taxativamente atribuir quem é usuário ou traficante, deixando uma margem extremamente discricionária essa aferição pelo magistrado, trazendo insegurança jurídica para os operadores do direito.

O Brasil adota à cultura retribucionista e punitivista, lastreada no modelo repressivo, de bases norte-americanas (*broken windows theory*) de tolerância zero, que vê o traficante como inimigo do Estado, promove o superencarceramento e agrava a marginalização social de pessoas que em sua maioria são mais vítimas do que propriamente chefões dos quarteis do tráfico de drogas (Souza, 2018; Valois, 2021).

Em pesquisa realizada, Coutinho verificou que há conexão entre a queda do número de pessoas apontadas como usuárias e o aumento do número de pessoas incriminadas como traficantes. Percebeu também que as pessoas que foram presas por tráfico de drogas com pouca quantidade de drogas são de baixa renda e presas em flagrante por policiais em patrulhamento

⁸ Para um maior aprofundamento sobre a valoração da prova no processo penal, em especial da falibilidade da prova testemunhal, apontando critérios para uma maior previsibilidade e segurança, ver: Fernandes, 2020; Badaró, 2019.

⁹ Valois chega a afirmar que o verdadeiro juiz é o policial das ruas, dado essa prevalência quase que irrestrita da prova testemunhal policial para a configuração do crime de tráfico de drogas (Valois, 2021, p. 499-516). O mesmo autor sustenta que: “A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais” (2021, p. 27-8)



de rotina (Coutinho, 2021). Houve, ainda, um aumento da população carcerária feminina principalmente pelo aumento do protagonismo das mulheres como chefes de família e provedoras do lar, vendo a inclusão no tráfico de drogas como uma forma de sustento da família, em grave prejuízo aos seus filhos pequenos com o seu encarceramento (Coutinho, 2021).

Segundo Santos e Dieter (2023), em pesquisa realizada na jurisprudência do STJ sobre o tráfico de drogas, poderia haver uma racionalização dos processos criminais, reduzindo a população carcerária em 28%. As medidas de proibição e as políticas de tolerância zero, relacionadas às drogas ilícitas, segundo os autores, comprovaram-se ineficazes, razão pela qual apontam que as vias de redução de danos, descriminalização e regulação são mais eficientes para se tratar as complexas questões que envolvem as drogas.

Valois (2021, p. 21) relata sua frustração com o caso de um condenado que morreu queimado, por se encontrar em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, único meio do qual o juiz de execução dispunha para a decretação da regressão ao regime semiaberto, pois havia descumprido as regras do regime aberto por ser usuário de crack. Deve-se investir na responsabilidade dos acusados, para assumirem serem usuários de drogas, sem necessidade de um Estado paternalista a lhe proteger (Valois, 2021, p. 21). Levanta, então, o seguinte questionamento: “Ao invés de se perguntar por que descriminalizar, deveríamos, antes, perguntar por que se criminalizou?”, trazendo pesquisa sobre as bases da criminalização em sua tese de doutorado (Valois, 2021, p. 34).

Rizzotto (2022), por sua vez, apresenta os primeiros resultados da política pública brasileira com o exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais, apontando dados que revelam correlação entre a necessidade de renovação periódica da carteira de habilitação das categorias C, D e E, condicionada ao exame negativo, assim como a ausência de renovação, a redução das taxas de mortalidade por acidente de trânsito e a indução legal da abstinência, como exemplo de medida administrativa positiva para a redução do consumo e da traficância sem a necessidade da truculenta intervenção do Direito Penal.

Percebe-se, com isso, um debate maduro no âmbito acadêmico que não parece ter eco no diálogo entre os poderes.

Na reação entre poderes, ainda, em 2023, Pacheco classificou a descriminalização, “sem discussão no Congresso e sem criação de programas de saúde pública, como “invasão de competência do Poder Legislativo”. (Senado, 2023). Em seguida, “Ele cobrou dos ministros do



STF a compreensão do papel da arena política e afirmou que o Congresso está “trabalhando duramente” pelo bem do país.” Sob o ponto de vista constitucional, a PEC nº 45, de 2023, (Brasil) possui somente uma breve justificativa, que seria para, em resumo, supostamente “conferir maior robustez à vontade do constituinte originário”. Retira-se, portanto, do contexto do debate acadêmico ou dos direitos fundamentais, para reforçar o papel do legislador originário.

A PEC 45/2023 (Brasil) apresenta ainda em sua justificação a própria jurisprudência do STF no sentido de permitir que emendas constitucionais versem sobre objeto de decisões de controle de constitucionalidade do próprio tribunal¹⁰, devendo este dar deferência à vontade do parlamento, como uma forma de diálogo entre os poderes. É possível dialogar, desde que a última palavra permaneça no Legislativo.

Segundo o site de notícias Jota (2024), o Min. Barroso iniciou a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2024, dizendo que “não se trata de legalização” das drogas pelo Judiciário no Brasil, pois isso é matéria reservada ao legislativo, tendo afirmado que “Se não definirmos uma quantidade de maconha que deve, em regra, ser considerada como de uso pessoal, essa definição continuará nas mãos da autoridade policial em cada caso”, complementando que “esse filme nós já assistimos e sabemos quem morre no final: o homem negro e pobre que porta 10 gramas de maconha vai ser considerado traficante e enviado para a prisão. Já o homem branco, de bairro nobre, com 100 gramas da droga será considerado usuário e liberado. Portanto, o que está em jogo aqui é evitar a aplicação desigual da lei em razão da cor e das condições sociais e econômicas do usuário. E isso é tarefa do Poder Judiciário”

O ministro Nunes Marques, quando proferiu seu voto, afirmou que “a decisão sobre a descriminalização deve ser tratada pelo Legislativo. Em seu entendimento, a droga não afeta apenas o usuário, mas também os familiares do viciado e a sociedade, contrariando o objetivo do legislador de afastar o perigo das drogas no ambiente social.” (STF, 2024).

O Senado Federal, diante do avanço do julgamento no STF, em 09.4.2024, recebeu o Requerimento nº 234, de 2024, de Líderes, para a realização de Sessão de Debates Temáticos para a matéria. O tema, portanto, será em breve votado pelo Poder Legislativo, já tendo sido aprovado pela CCJ (Senado Federal, 2024). Mais do que um debate constitucional, o diálogo

¹⁰ Cita o julgamento da ADI 5105/DF, Rel. Luiz Fux, j. 01/10/2015, pelo plenário do STF.



institucional que apareceu entre o Legislativo e o Judiciário parece se centrar no resguardo de suas próprias competências, sem assegurar uma resposta segura ao tema de cunho constitucional com vários desdobramentos sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante visto, em que pese destacarmos a necessidade do diálogo entre as instituições (Legislativo e Judiciário) como fundamental para a democracia na república, este caminho não pareceu encontrar respostas adequadas ao desafio da democracia.

Neste trabalho, abordamos a crise legislativa e as alternativas para a reconquista de sua legitimidade, o que demandaria um incremento de sua qualidade argumentativa, mais permeável ao debate público. Reconhecemos, neste processo, a centralidade do texto constitucional, que ampliou o protagonismo judicial, pautando-se em princípios e nos direitos fundamentais. Por outro lado, no contexto judicial, sobressaiu o preocupante excesso de atuação, o que se alcunhou como “supremocracia”, para se reconhecer os excessos da atuação judicial em seus múltiplos âmbitos de atuação, que devem ser podados.

Buscou-se com essa pesquisa achar no diálogo institucional a oportunidade de um Poder (Judiciário), ao reconhecer o Tema 506 como de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 635659, pautar um debate necessário sobre a criminalização das drogas, que deveria ocorrer no Congresso Nacional. Ocorre que, como demonstrado, as rodadas de recados – e não diálogos – que ocorreram entre os poderes atestam uma reafirmação de suas competências, ao invés de despertar um debate pautado nas questões constitucionais em jogo.

Como contribuição deste artigo, foi desenvolvida pesquisa a partir de material acadêmico, que aponta, com trabalhos empíricos e teóricos, que a descriminalização da posse de drogas para consumo deveria ser enfrentada sob a perspectiva constitucional. Os trabalhos sobre esse tema, consideram várias nuances, facetas e lados produzidos em trabalhos científicos e podem – ou melhor, deveriam - pautar o debate social. No entanto, o conteúdo da PEC 45/2023, proposta pelo Senado, e as falas dos seus parlamentares, indicam que este não será o caminho a ser seguido.

Diante disso, não se vê de fato um diálogo interinstitucional em que se busca a melhor decisão argumentativa sobre o tema, mas sim uma forma de embate político sobre um tema sensível e permeado de questões preconceituosas e moralistas da sociedade. Não se pretende,



com este estudo, desistir das possibilidades de resposta do diálogo institucional. Espera-se, com a transparência dos argumentos lançados, unindo-se aos conhecimentos acadêmicos, contribuir com uma mudança de postura institucional dos poderes, pautada em uma visão mais afeta à concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoría de la legislación**. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Agência Brasil. **STF suspende julgamento sobre descriminalização do porte de drogas**. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-suspende-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-drogas#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,feito%20pelo%20ministro%20Dias%20Toffoli](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-suspende-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-drogas#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,feito%20pelo%20ministro%20Dias%20Toffoli). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2023**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado em 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 20 mar. 2024.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635659** RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-12-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os desafios da valoração da prova no sistema processual brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76258>. Acesso em: 16 out. 2023.

CIRNE, Mariana Barbosa. A PEC Nº 341/09: Por que é tão importante manter na Constituição Federal brasileira todas as suas garantias? **Revista da AGU**, v. XII, p. 249-279, 2013. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/78/68>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105. Acesso em: 3 jun. 2023.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Larissa Koike; COLNAGO, Gabriela Fernandes. **Desafios da separação de poderes no Brasil: colaboração ou contenção?** Brasília: Uniceub. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15399>. Acesso em: 9 fev. 2024.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**, 2ª ed. Florianópolis: Emais, 2020.

GONÇALVES, Elizabeth Cunha. **Realinhamento da Política de Drogas Brasileira: perspectiva para a descriminalização do art. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal**. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 166 f., 2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Ativismo, Discricionariedade Judicial e a Problemática da Política Criminal. **Revista CEJ**, v. 18, n. 63, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1898/1842>. Acesso em: 05 mar. 2024.

IBCCRIM. Oportunidade perdida?. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, nº 371, out./2023, p. 2-3. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.8368114>>, Acesso em: 09 out. 2023.

JOTA. Depois de 2 votos contrários a descriminalização da maconha toffoli pede vista. Brasília: 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/depois-de-2-votos-contrarios-a-descriminalizacao-da-maconha-toffoli-pede-vista-06032024?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_632024&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 10 mar. 2024.





MADISON, James, HAMILTON, Alexander; JAY, Jonh. **Os artigos Federalistas**, 1787-1788: edição integral. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de doutorado – Universidade de São Paulo. São Paulo, 224 f., 2008.

MOLON, Alessandro Lucciola. **Legitimidade constitucional procedimental: parâmetro para o controle jurisdicional do processo legislativo**. 2021. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008.

REGLA, Josep Aguiló. **Sobre derecho y argumentación**. Mallorca: Leonard Muntaner Editor, 2008.

STF. Notícias do STF. **Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1> . Acesso em: 04 out. 2023.

STF. Notícias do STF. **Novo pedido de vista suspende julgamento sobre porte de maconha para uso pessoal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528817&ori=1> Acesso em: 14 abr. 2024.

RIZZOTTO, Adriana. A experiência brasileira de reduzir os riscos sociais e a demanda de drogas ilícitas com o exame toxicológico de larga janela de detecção. **Revista CEJ**, Brasília. Ano XXVI, n. 83, p. 79-88, jan./jun. 2022.

SENADO FEDERAL. Descriminalização de drogas por decisão do STF é 'equivoco grave', diz Pacheco. Agência Senado. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/02/descriminalizacao-de-drogas-por-decisao-do-stf-e-equivoco-grave-diz-pacheco> . Acesso em: 04 out. 2023.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre o modo de produção das leis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 3, n.2, jul./dez., 2013, p. 229-250.

SANTOS, Juarez Cirino dos; DIETER, Maurício Stegemann. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, nº 371, out./2023, p. 5-9. Disponível em: <





https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/29/15>. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVA, Roberto Baptista Dias da; MARTINI, João Hnerique Imperia. O Supremo Tribunal Federal e a inconstitucionalidade do crime de posse de drogas para consumo pessoal: até quando? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, vol. 16, nº 2, maio/ago. 2022.

SOUZA, Arlen José Silva de. **As Políticas públicas de enfrentamento às drogas no direito comparado e a política pública brasileira de drogas utilizada na Amazônia Ocidental, na Comarca de Porto Velho/RO**. Tese (Doutorado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Faculdade Católica de Rondônia, 237 f., 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo, n. 4(2), p. 441-464, jul./dez. 2008.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALKER, Raylane Raimundo. **A luta antiproibicionista e o debate da legalização das drogas no Brasil**. Dissertação (Mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 241 f, 2022.

[RE 635659 RG](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. GILMAR MENDES**

Julgamento: **08/12/2011**

Publicação: **09/03/2012**

Ementa

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

Tema

506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.





Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.
()

